

No artigo 41.º, onde se lê: «3 — Aquele que no momento da morte do contribuinte estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil só será considerado herdeiro hábil para efeitos de pensão de sobrevivência depois de sentença judicial ...», deve ler-se: «2 — Aquele que, no momento da morte do contribuinte, estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, só será considerado herdeiro hábil, para efeitos de pensão de sobrevivência, depois de sentença judicial ...»

No artigo 42.º, n.º 2, onde se lê: «..., desde que, sendo casados, os rendimentos que concorram na economia do casal, ...», deve ler-se: «..., e quando sejam casados, desde que os rendimentos que concorram na economia do casal, ...»

No artigo 44.º deve constar a epígrafe respectiva: «(Pais e avós)»

No artigo 47.º, n.º 1, alínea *d*), onde se lê: «... para aplicação do n.º 2 do artigo 41.º do referido n.º 2 do artigo 42.º ...», deve ler-se: «... para aplicação do n.º 2 do artigo 41.º, do referido n.º 2 do artigo 42.º ...»

No artigo 67.º, onde se lê: «... que à data da entrada em vigor se encontrem na situação ...», deve ler-se: «... que à data da entrada em vigor do presente Estatuto se encontrem na situação ...»

No artigo 3.º, onde se lê: «... no Estatuto sobre a retroacção e ...», deve ler-se: «... no Estatuto sobre retroacção e ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 446/79
de 22 de Agosto

A dispersão geográfica do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões, nomeadamente no que se refere aos bairros localizados na Região Autónoma dos Açores, não permite que a gestão das habitações de renda económica se processe por forma a poder corresponder aos anseios da população e simultaneamente salvaguardar os interesses da segurança social.

Ora, a autonomia político-administrativa daquela Região Autónoma, constitucionalmente consagrada, abre novas perspectivas à superação do problema.

Na verdade, a administração descentralizada dos referidos bairros, agora possível, permitindo a respectiva integração na política habitacional local, constitui, por esse facto, relevante medida de justiça social.

Por outro lado, salvaguardam-se os interesses da segurança social, pois que, em termos de gestão financeira, se diminuem os encargos administrativos e se consegue um *contrôle* local e directo da distribuição dos fogos, bem como do recebimento das rendas.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais e pelo Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores:

1 — É transferida para o Governo Regional dos Açores a administração dos bairros que fazem parte do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões sítos naquela Região Autónoma e que se discriminam:

- Angra do Heroísmo (Bairro de Casas de Renda Económica);
- Ponta Delgada (Bairro de Casas de Renda Económica);
- Praia da Vitória (Bairro de Casas de Renda Económica);
- Lagoa (Bairro dos Pescadores);
- Rabo de Peixe (Bairro dos Pescadores);
- S. Mateus (Bairro dos Pescadores).

2 — A administração dos referidos bairros rege-se-á pelas normas legais vigentes e aplicadas pela Caixa Nacional de Pensões à totalidade do seu património imobiliário, nomeadamente no que se refere à distribuição dos fogos, legalização de ocupações abusivas ou indevidas, impostos e obras de conservação e manutenção dos bairros.

3 — A transferência da administração do património, bem como a colaboração entre os serviços locais e a Caixa Nacional de Pensões, processar-se-ão de acordo com as normas em anexo à presente portaria.

4 — A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério dos Assuntos Sociais, 26 de Julho de 1979. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

ANEXO

Normas relativas à transferência da administração do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões para a Região Autónoma dos Açores e à cooperação, na matéria, dos serviços intervenientes.

Para concretização da transferência da administração do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões para a Região Autónoma dos Açores, deverão os serviços intervenientes cumprir as normas seguintes:

I) A Caixa Nacional de Pensões deverá:

1 — Remeter aos serviços regionais competentes:

1.1 — Processo de cada bairro, do qual conste:

- a) Planta, localização e cadastro predial;
- b) Número de imóveis;
- c) Número de fogos;
- d) Tipo de fogos;
- e) Rendas homologadas;
- f) Situação fiscal;
- g) Contrato de conservação e manutenção de elevadores;
- h) Relação do pessoal adstrito aos mesmos e respectivo processo individual.

1.2 — Processo individual do inquilino, do qual conste:

- a) Identificação, data de celebração do contrato de arrendamento do fogo, rendas em atraso, etc.;
- b) Indicação da forma e local de pagamento da renda.

1.3 — Os recibos das rendas, em duplicado e com a devida antecedência.

2 — Fornecer toda a legislação actualizada sobre a matéria, nomeadamente:

- a) Legislação relativa a cada tipo de renda;
- b) Normas para distribuição dos fogos;
- c) Despachos internos da Secretaria de Estado da Segurança Social referentes à legalização das ocupações abusivas ou indevidas;
- d) Legislação fiscal.

3 — Manter à disposição do Governo Regional dos Açores os serviços técnicos de conservação para o apoio que seja julgado necessário.

II) O órgão local designado pelo Governo Regional deverá:

1 — Fazer a distribuição dos fogos de acordo com a legislação aplicada pela Caixa Nacional de Pensões, podendo, se tal for necessário, recorrer aos serviços de informática daquela instituição e devendo para o efeito:

- a) Proceder à abertura do concurso;
- b) Classificar os concorrentes;
- c) Confirmar as declarações prestadas pelos concorrentes classificados;
- d) Avaliar, através do serviço social local, dos casos não previstos nas normas de concursos, mas que envolvem problemas de justiça social;
- e) Homologar as listas definitivas, dando do facto conhecimento à Caixa Nacional de Pensões;
- f) Proceder à entrega dos fogos aos concorrentes classificados;
- g) Enviar para a Caixa Nacional de Pensões, para outorga, os respectivos contratos de arrendamento.

2 — Quanto às rendas:

2.1 — Proceder à cobrança mensal das rendas;

2.2 — Desencadear mecanismos tendentes à normalização das rendas em atraso, de modo a salvaguardar, simultaneamente, o nível de vida do agregado familiar e os interesses da segurança social;

2.3 — Depositar os montantes respectivos na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Caixa Nacional de Pensões, em conta a abrir para o efeito, depois de deduzidos os encargos eventualmente havidos com a administração dos fogos, tais como:

- a) Obras de conservação;
- b) Impostos;
- c) Prémios de seguros;
- d) Contratos de conservação e manutenção de elevadores.

2.4 — Enviar trimestralmente à Caixa Nacional de Pensões conta corrente de exploração dos imóveis devidamente fundamentada, a fim de permitir uma inserção da situação destes bairros na política global de gestão financeira do património imobiliário da segurança social.

3 — Proceder às obras de conservação dos imóveis consideradas urgentes nos termos dos artigos 10.º e 12.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

3.1 — A autorização para financiamento e a adjudicação das obras processar-se-ão como segue:

- a) Obras estimadas até 10 000\$ poderão ser autorizadas pelo órgão local competente, sem necessidade de abertura de concurso;
- b) Obras cujo montante estimado varie entre quantia superior a 10 000\$ e 100 000\$ poderão ser autorizadas pelo órgão local competente, devendo, porém, para a sua execução, ser consultados, pelo menos, cinco empreiteiros da especialidade;
- c) Obras cujo montante estimado ultrapasse 100 000\$ deverão ser submetidas à apreciação dos Serviços Técnicos de Imóveis da Caixa Nacional de Pensões.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Assistência na Doença
aos Servidores Cíveis do Estado

Portaria n.º 447/79

de 22 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, alargou os benefícios da ADSE aos ascendentes a cargo do funcionário ou agente do Estado.

Nestes termos, e considerando que há vantagem em criar um modelo de declaração para uso nas inscrições daqueles novos beneficiários e que este impresso passe, como outros usados nesta Assistência, a ser exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano:

1.º Aprovar o novo impresso modelo D-2/INSC, anexo à presente portaria, destinado à inscrição de ascendentes na ADSE, ao abrigo da alínea d) do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

2.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado A4 (210 mm x 297 mm).

Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.